

- Artigo 3: UM PÉSSIMO EXEMPLO – Dr. João Carlos de Camargo Eboli

Um Péssimo Exemplo

Dr. João Carlos Éboli
Assessor Jurídico da SOCINPRO

A Constituição da República e a lei federal nº 9.610/98 asseguram aos autores a faculdade exclusiva de autorizar ou proibir a utilização de suas obras. As únicas limitações ao exercício dos direitos autorais se encontram listadas, de forma exaustiva, no Art. 46 da citada lei, que regula tais direitos em nosso País. E não há, dentre as exceções, qualquer referência ao uso de obra por parte do poder público, aí compreendidos seus prepostos, agentes, concessionários, permissionários, etc. Ou seja: a TV EDUCATIVA, por exemplo, é tão devedora de direitos de execução pública musical quanto a TV GLOBO, variando apenas, é lógico, o montante a ser pago ao ECAD por emissora. Assim como a prefeitura municipal que organize um evento musical aberto ao público será tão devedora quanto um clube particular que promova um baile para os seus associados e convidados.

Por isso, surpreendeu-nos a notícia de que a Terceira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento a um recurso do ECAD e isentou a Prefeitura de Avanhandava(SP) do pagamento de direitos autorais decorrentes da realização de bailes durante o carnaval de 1996, no Ginásio Municipal de Esportes local. Como nos surpreendeu negativamente, ainda, a afirmação atribuída ao relator do recurso, o ilustre ministro Carlos Alberto Menezes Direito, paradoxalmente o primeiro presidente do extinto Conselho Nacional de Direito Autoral, de que “o caráter social do evento afasta a base para a cobrança de direitos autorais junto ao poder público”.

O ministro Carlos Alberto Direito é sem dúvida, um magistrado íntegro e de grande saber jurídico, especialmente na área autoral. Só podemos atribuir, pois, a um momento de rara infelicidade essa insólita decisão que além de repercutir mal entre os nossos titulares de direitos intelectuais, poderá até mesmo comprometer a imagem do País junto às demais nações ratificantes da importante Convenção de Berna, da qual o Brasil foi o primeiro signatário no continente americano.

Cumprir reiterar sempre que a finalidade lucrativa ou não do evento se torna irrelevante quando a música é executada publicamente. Em ambas as hipóteses, a organizadora do evento, seja ela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, paga pela luz, pela comida, pela bebida, pelos prestadores de serviços, pela ornamentação, pela publicidade etc. Porque então não pagar pelas músicas que estão sendo utilizadas? A música é um bem de propriedade privada como outro qualquer. Não pode, portanto, ser usada, sem autorização prévia e graciosamente, para animar eventos públicos promovidos pelos governantes, mesmo que impregnados de caráter (nem sempre...) social. Seria o mesmo que um prefeito se apropriar arbitrariamente de mesas, cadeiras, talheres e outros pertences de alguns de seus municípios para oferecer um banquete ao povo em praça pública, tudo em nome dos mais nobres princípios humanitário e filantrópicos.

Destarte, os eminentes ministros da Terceira Turma do STJ, ao negarem provimento ao recurso do ECAD, lamentavelmente contribuíram, embora de forma involuntária, para debilitar ainda mais a proteção dos direitos de execução pública musical no País. Do poderíamos esperar o rigoroso cumprimento da lei e o completo respeito à propriedade privada, seja ela material ou imaterial. Nunca o estímulo à inadimplência por parte de usuários de músicas, através de um mau exemplo, ou, como no caso, de um PÉSSIMO EXEMPLO.